



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.791, DE 2008

(Do Sr. João Dado)

Altera o imposto de renda sobre os resultados positivos (ganhos de capital) auferidos por residentes ou domiciliados no exterior nas operações com ações ou índices de ações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, revoga o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1418/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do imposto de renda incidente sobre os resultados positivos (ganhos de capital) definidos na alínea *b.1* do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando auferidos por residentes ou domiciliados no exterior nas operações com ações ou índices de ações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Art. 2º Os rendimentos mencionados no art. 1º, quando auferidos por residente ou domiciliado no exterior, sujeitar-se-ão ao imposto de renda segundo as normas da legislação aplicável aos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se aos:

a) fundos, sociedades ou carteiras mencionados nos incisos do *caput* do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995; e

b) demais investidores residentes ou domiciliados no exterior, individuais ou coletivos, que realizarem operações com ações ou índices de ações nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

II - não se aplica às operações de *day trade* realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuros e assemelhados, que permanecem tributadas de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º O imposto de renda recolhido na forma do *caput* poderá ser utilizado na redução do imposto devido na remessa dos recursos para o exterior.

§ 3º Na hipótese de a legislação fixar alíquota superior para a operação interna em relação à prevista para a remessa dos recursos para o exterior, o excedente não será objeto de restituição, ressarcimento, compensação ou qualquer outra forma de aproveitamento.

Art. 3º Sobre os rendimentos definidos no art. 1º, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do primeiro ano após a publicação desta Lei;

II - 10% (dez por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do segundo ano após a publicação desta Lei;

III - 15% (quinze por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), que permanecem sujeitos às regras previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária brasileira estabelece uma perversa distinção de tratamento entre os investidores estrangeiros e os nacionais. Se os contribuintes domiciliados no País obtêm ganhos com ações ou índices de ações em operações nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, eles se submetem ao pagamento do imposto de renda à alíquota de 15%; se as mesmas operações rendem lucros aos residentes e domiciliados no exterior, eles estão isentos do pagamento do referido tributo.

Evidentemente, essa isenção concedida aos estrangeiros fere frontalmente o princípio da isonomia. Se no passado a referida desoneração talvez pudesse até ser justificada pela necessidade de atração de investidores portadores de moeda estrangeira, essa motivação extra-fiscal deixou de ter sentido. De fato, atualmente há excesso de dólares na economia brasileira, motivo pelo qual a moeda nacional encontra-se em franco processo de apreciação. O dólar norte-americano que chegou a ser cotado em quase R\$4,00, hoje mal consegue estabilizar-se no patamar de R\$1,80.

Além disso, as operações nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, quando realizadas por estrangeiros, trazem ao mercado nacional um risco extra: qualquer turbulência acarreta a saída desses investidores, produzindo, concomitantemente, a derrubada das bolsas e a elevação da cotação da moeda estrangeira.

Diante desse fatos, estamos propondo a retomada paulatina da tributação sobre os lucros auferidos por estrangeiros nas operações com ações ou índices de ações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. No primeiro ano após a publicação da lei, aplicar-se-ia a alíquota de 5% sobre o ganho do investidor; no segundo, 10%; e a partir do 3º ano, 15%, estabelecendo-se, assim, tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros.

A aprovação do presente projeto de lei, além de corrigir essa distorção da legislação, fortalecerá as finanças públicas, recuperando as receitas do imposto de renda, tributo cuja arrecadação é partilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e oferecerá às autoridades fiscais e cambiais um poderoso instrumento para combater fraudes contra a ordem tributária e econômica.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Seção IV Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 81. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea *a* do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

§ 3º A base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos artigos 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando distribuídos.

§ 4º (Revogado a partir de 01/01/2006, pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
